



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ACÓRDÃO Nº. 935/2020

Processo TC nº. 005312/15 – Processos apensados – TCs nºs 004635/15 e 017697/15 – Representações

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 203/20

Sessão Ordinária Virtual nº. 14, de 30 de junho de 2020

Prestação de Contas Anual do Município de Luiz Correia (Contas de Gestão – Exercício Financeiro de 2015)

Gestora/Cargo: Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 23 e fl. 05 da peça 41).

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Prestação de Contas Anual do Município de Luiz Correia, Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Adriane Magalhães Prado, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 31):

- . Inadimplência junto à Eletrobrás, Exercício Financeiro de 2015, com multas e juros incidentes até dezembro/2015;
- . Inadimplência junto à AGESPISA;
- . Representação (TC nº 004635/2015): julgada procedente, conforme Acórdão nº 2.492/2015, e transitada em julgado em 19/02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ACÓRDÃO Nº. 935/2020

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator